



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007230-94.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, é apelada PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA BOLDRIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, não conheceram do recurso. Vencido, o 3º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007230-94.2024.8.26.0597

Apelante: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Apelado: Priscila Martins de Oliveira Boldrin (Justiça Gratuita)

MM. (a) Juiz (a) de Direito: Daniele Regina de Souza Duarte

Comarca: Foro de Sertãozinho — 1ª Vara Cível

VOTO Nº 28780

APELAÇÃO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Contratos Bancários – Pedido de exibição de contratos - Sentença de procedência, com determinação de exibição dos documentos, sob pena de multa, e condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais – Apelo da ré –Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC – Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 78/80, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA*” ajuizada por *PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA BOLDRIN* em face de *HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A*, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que a requerida exiba à requerente os contratos solicitados às fls. 02, que se encontram em poder da instituição, e que ainda não foram disponibilizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa cominatória e busca e apreensão dos documentos. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 800,00, em conformidade com o §8º do artigo 85 do Código de Processo*

Civil. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.I.C.”.

Insurgência recursal da autora (fls. 83/87).

Em suma, defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Afirma que: *“o documento pleiteado não se encontra sob a posse do Apelante; o Apelante não tem o dever de guarda dele; é evidente a ilegitimidade passiva: os documentos deveriam ser solicitados ao credor original, que a própria parte Apelada mostra saber quem é pelos documentos que colaciona com a exordial.”.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/96.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, consigno que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Todavia, **não comporta seguimento.**

Isso porque, nas ações de produção antecipada de prova, o legislador afastou a admissão de defesa ou recurso, exceto nos casos de indeferimento total da demanda, conforme preceitua o art. 382, § 4º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará

as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...)

*§ 4º Neste procedimento, **não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.**” (grifei)*

Nessa esteira, o presente apelo não atende ao requisito de admissibilidade específico do presente procedimento, consoante determina o diploma processual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de provas. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Procedimento que não admite recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova requerida (art. 382, § 4º, CPC). Precedentes. Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 1031316-68.2024.8.26.0100, Relator(a): Pedro Paulo Maillet Preuss, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/09/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - GOLPE

DO FALSO TRABALHO 'HOME OFFICE' VIA 'WHATSAPP' - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO APARELHO UTILIZADO POR TERCEIROS PARA A APLICAÇÃO DO GOLPE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ART. 382, § 4º DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO TRABALHO ADICIONAL EM SEDE RECURSAL – APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Inadmissível a oferta de recurso de apelação contra sentença que julga procedente a ação de produção antecipada de provas. Não há espaço nesta ação para discussão de mérito, sendo admissível recurso apenas contra decisão que indefere totalmente a produção de provas requeridas, o que não é o caso dos autos (Apelação Cível nº 1053743-59.2024.8.26.0100, Relator(a): Paulo Ayrosa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/12/2024)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que determinou a exibição de documentos em ação de produção antecipada de provas, visando a instrumentalizar futura ação de cobrança de quinhão hereditário. II. Questão em Discussão 2. Consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação em face de sentença que deferiu pedido de produção antecipada de provas. III. Razões de Decidir 3. A ação de produção antecipada de provas, conforme artigos 381 a 383 do CPC, não admite recurso contra decisão que defere a medida, salvo no caso indeferimento total, o que não é o caso dos autos. 4. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a sentença de procedência não resolve o mérito da lide, apenas garante a realização de procedimento necessário para futura ação principal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A sentença que defere a produção antecipada de provas não é passível de recurso, conforme artigo 382, § 4º, do CPC. 2. Honorários advocatícios majorados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.300,00. Legislação Citada: CPC, arts. 381 a

383, 382, § 4º, 85, § 8º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1893155-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1572393/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.08.2020; TJSP, Apelação Cível 1035769-85.2019.8.26.0002, Rel. Viviani Nicolau, j. 03.11.2020 (Apelação Cível nº 1021080-24.2022.8.26.0554, Relator(a): Mário Chiuvite Júnior, Comarca: Santo André, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2025)

BANCÁRIOS – Ação de exibição de documentos convertida em cautelar de produção antecipada de provas – Sentença de homologação da prova, sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade – Apelo pugnando pela determinação de exibição de documentos complementares, fixação de multa e atribuição ao polo passivo dos ônus sucumbenciais – Recurso inadmissível a teor do disposto no art. 382, §4º, CPC – Precedentes desta c. Câmara e Corte – Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 1002158-23.2023.8.26.0481, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente Epitácio, Órgão julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado, Data do
julgamento: 08/02/2024)

Tendo em vista, o não conhecimento do
recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários
advocatícios fixados em favor do réu, para R\$ 1.200,00 devidamente
atualizado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)



Voto nº 28.678

Apelação Cível nº 1007230-94.2024.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Apelante: Hoepers Recuperadora de Credito S/A

Apelado: Priscila Martins de Oliveira Boldrin

DECLARAÇÃO DE VOTO

Produção antecipada de prova - A parte alega ilegitimidade passiva por ser a empresa de cobrança, sendo que os contratos foram celebrados com a loja Colombo segundo a contestação.

O recurso merece análise, sendo que o artigo 382, §4º do CPC não pode gerar ofensa ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, mormente em casos em que há alegações como a destes autos – “A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão” (STJ - REsp: 2037088 SP).

Deve ser reconhecida a ilegitimidade de parte, com a extinção do feito sem análise do mérito, eis que meros contatos de cobrança não legitimam que seja a empresa que as realiza, em nome de outrem, seja obrigada a ter a guarda de documentos que não lhe pertencem.

Recurso conhecido e provido.

Vistos.

Com o respeito próprio por todos os posicionamentos diversos, apresento voto divergente em relação ao proferido pela d. Relatora, com as observações que seguem.

1. Necessário se ingressar, ante da análise do mérito do recurso, sobre o posicionamento a respeito de ser ou não justificável a limitação recursal prevista no art. 382, §4º do CPC, e qual seria sua amplitude.

Há posicionamentos doutrinários que afastam a vedação ao duplo grau de jurisdição, principalmente nas hipóteses como a dos autos, em que a parte alega não ser legítima para figurar no polo passivo da ação, e a sentença reconhece esta legitimidade, impondo-lhe a obrigação de exhibir documento.

A propósito:

O mesmo se diga do cabimento de recurso, sendo inadmissível tornar o juiz um pequeno soberano na produção da prova sem que exageros e/ou ilegalidades possam ser revistas pelo tribunal de segundo grau.

O juiz determina a oitiva de testemunha incapaz e a parte não pode recorrer? O juiz admite a produção de prova ilícita e não há como impugnar a decisão? O juiz fixa os honorários periciais num valor estratosférico e ninguém poderá recorrer? Fica realmente difícil explicar a opção do legislador sem ofender frontalmente o princípio do contraditório.

Nota-se que a previsão do art. 382, § 4º do Novo CPC prevê a irrecorribilidade de decisões proferidas na ação autônoma probatória, somente admitindo a apelação contra a sentença que inadmitir totalmente a produção da prova e com isso extinguir o processo.

Nem mesmo o indeferimento parcial é

recorrível, porque embora seja realizado por meio de uma decisão interlocutória de mérito se afasta a aplicação do art. 1.015, II do Novo CPC pela expressa previsão de irrecurribilidade. Como se nota, não se trata de irrecurribilidade por agravo, mas de irrecurribilidade por qualquer espécie recursal. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito processual Civil, 8ª ed., Salvador: Juspodvim, 2016, p.682)

O C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação do mencionado dispositivo processual, assim já decidiu;

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO . RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art . 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo a quo, liminarmente - a despeito da ausência do requisito de urgência - e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão. 2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil. 3 . Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo,

o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão. 4 . Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaí claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas. 5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos. 6 . É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal. 7. Recurso especial provido . (STJ - REsp: 2037088 SP 2022/0278828-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023).

De se observar que o Tribunal de Justiça de São Paulo já admitiu a apresentação de recursos fora da previsão legal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CAUSA GRAVAME À PARTE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Avaliação do imóvel situado na Av. Francisco Morato, São Paulo - Decisão

agravada que indeferiu o pedido de complementação do laudo e de esclarecimentos do perito, considerando as avaliações particulares apresentadas pela agravante - Inconformismo da parte - Acolhimento - Pronunciamento que ostenta cunho decisório, passível de agravo de instrumento, tendo em vista que o próprio perito destacou que o método involutivo é que mais se aproxima ao valor de mercado - Agravante que tem direito aos haveres na dissolução da sociedade OTAPAN EMPRENDIMENTOS, na proporção de suas quotas sociais, levando-se em conta o valor da universalidade do patrimônio, incluindo todos os bens corpóreos e incorpóreos, ativos e passivos, a fim de que o quinhão represente, efetivamente, a participação da agravante na sociedade - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011569-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença homologatória de prova pericial. Insurgência pela ré. Cabimento. Prova pericial antecipada para identificação de defeitos construtivos em imóvel. Despacho que determinou a realização da perícia e a citação da ré, sem que tenha havido efetivo cumprimento do ato citatório, efetivado após a conclusão da prova e entrega do laudo. Nulidade arguida na contestação, primeira oportunidade em que a ré falou nos autos, sem apreciação, sendo proferida sentença homologatória do laudo. Limitações à defesa e recurso (art. 382, §3º CPC) que dizem respeito ao direito material, objeto de futura demanda, mas não às condições de admissibilidade e observância a requisitos de realização da própria prova a ser antecipada. Ausência de oportunização à ré à formulação de quesitos, indicação de assistente técnico e efetivo acompanhamento à realização da perícia que resultou em violação ao devido processo legal. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1001871-55.2016.8.26.0562; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

2. No mérito, tem-se que, efetivamente, a apelante não tem relacionamento jurídico com a autora da demanda, admitindo e comprovando que apenas realiza cobranças em nome de quem a contrata, sendo que – *in casu* – a dívida da apelada seria com as Lojas Colombo, conforme dados sintéticos exibidos na contestação.

Anote-se que a versão da inicial para a legitimidade passiva é a seguinte: *O Requerente tomou ciência de que estava sendo cobrado por mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobranças de maneira excessiva. Por isso, reportou-se a empresa, inicialmente credora, a fim de obter mais informações sobre os supostos débitos; contudo, não obteve êxito na devolutiva.*

Note-se que não há registro de negativação ou qualquer processo judicial ou procedimento extrajudicial adotada pela apelante, em seu próprio nome.

Ora, negada a relação jurídica que fundamente o pleito de exibição de documento e esclarecida a relação existente entre a parte – que apenas cobrou crédito pertencente a outrem, tenho por ausente a responsabilidade da apelante pela guarda e manutenção de documentos que comprovem relação jurídica da apelada com terceiros., sendo o caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA . A associação demandada, na condição de mera intermediária, não possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de manter em seus arquivos os contratos de mútuo celebrados entre o associado e a instituição financeira, motivo pelo qual não possui legitimidade passiva para a ação de produção antecipada de provas que visa a exibição dos referidos documentos. Reconhecida ilegitimidade passiva da parte-ré. ACOLHIDA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. APELAÇÃO PREJUDICADA .(Apelação Cível, Nº 50697581620238210001, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 21-06-2024). (TJ-RS - Apelação: 50697581620238210001 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 21/06/2024, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

3º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ANA CATARINA STRAUCH	2A2C6104
9	15	Declarações de Votos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A3E1D59

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007230-94.2024.8.26.0597 e o código de confirmação da tabela acima.